TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-004769/989/15

ÓRGÃO: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

MUNICÍPIO: Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Maria de Fátima Pereira - Dirigente

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015

INSTRUÇÃO : DF-06/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, do exercício de 2015.

A Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores de Santana de Parnaíba foi criada pela Lei Municipal nº 1808/1993, com alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 2059/97, 2297/01, 2370/02, 2943/09 e 3035/10.

A Fiscalização destacou em seu circunstanciado relatório as seguintes ocorrências:

Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:

- Membros do Conselho Fiscal são indicados pelo Prefeito, pelo Sindicato e pela Câmara, sendo que não é seguido qualquer tipo de critério;

Membros do Conselho possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade exigidos na gestão de investimentos do Órgão.

Item A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Membros do Conselho de Administração são indicados pelo Prefeito, pelo Sindicato e pela Câmara, sendo que não é seguido qualquer tipo de critério;

Membros do Conselho possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a

atividade, entendimento e complexidade exigidos na gestão de investimentos do Órgão.

Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Membros do Conselho de Administração são indicados pelo Prefeito, pelo Sindicato e pela Câmara, sendo que não é seguido qualquer tipo de critério;

Membros do Conselho possuem nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade exigidos na gestão de investimentos do Órgão;

- Falta de Certificação para a maioria de seus membros;

- Falta da previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

Item B.3.4 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade pública, mesmo possuindo em seu quadro de pessoal cargo que é mantido vago.

Item B.4 – SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:

- Inexistência de controle de acesso necessário, para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância que constitui o seu patrimônio administrativo e histórico, colocando em risco a continuidade e registros das atividades da instituição;

- *Backup* não oferece segurança, tendo em vista que o mesmo pode ser corrompido a qualquer momento.

Item B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONAIS:

- Existência de pendências na conciliação bancária desde 2012.

Item D.6.4 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Os investimentos estão com excesso de diversificação, o que não traz benefícios à carteira e dificulta o controle e acompanhamento das performances e riscos dos fundos. Recomendamos a dominuição de aplicações em fundos diferentes para que possa haver um acompanhamento mais efetivo da carteira;

Verificamos que os relatórios de análise dos investimentos mostram que quase todos os ativos estão com Índice de Sharpe negativo, indicando que a alocação dos recursos nesses ativos não é a mais eficiente.

Item C.2.3 – CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*

- Inexistência de documentos que demonstrassem economicidade/vantajosidade que justificasse a prorrogação do contrato (pesquisa de preços, por ex.);

- Inexistência de documentos que comprovassem a manutenção da situação de regularidade fiscal.

Após regular notificação, consoante despacho publicado no DOE de 06.06.2017, vieram as Sras. Mariane Maturano Rodrigues Furhman – Diretora Jurídica e Previdenciária e Maria de Fátima Pereira – Presidente, carrear aos autos suas justificativas, em síntese:

Afirmam que a Caixa, para o próximo mandato insistirá na graduação necessária às composições dos Conselhos; que tem envidade esforços para promover o aprendizado da matéria aos membros do Comitê de Investimento para a obtenção de Certificação.

Com relação a contratação de empresa para prestação de serviços de contabilidade, o cargo existente não prevê especialização com a respectiva matrícula, tão somente o curso de ciências contábeis, estando ocupado por graduanda pois a baixa remuneração e longa carga horária não atrai pessoa graduada em contabilidade; foi enviada minuta de projeto de Lei ao Executivo para a criação do cargo necessário.

Na questão da segurança patrimonial e de dados informa que a entrada não é de livre acesso, mas sob atendimento pessoal; o backup é realizado semanalmente por meio de HD externo e guardado em cofre, possui vigias noturnos e câmeras de segurança, está em análise a proteção por meio de terceiros.

O apontamento referente as pendências na conciliação bancária desde 2012 já foi atendido, permanecendo apenas as pendências do exercício.

Considerando os contratos e tendo em vista a possibilidade de prorrogação, foi a mesma realizada no mesmo valor do contrato, não havendo prejuízo legal ou material, compreende-se a possibilidade de maior ônus que vantagem, a Autarquia procederá a licitação, e irá apurar com mais rigor a regularidade fiscal.

A Caixa tem perseguido a diminuição da diversificação, reduzindo-se de 37 para 30 fundos de investimento. Foi elaborado novo relatório utilizando o Certificado de Depósito Interbancário como parâmetro, constando ainda alguns fundos com índice de Sharpe negativo, porém, visando a proteção da carteira, a exposição foi a mínima possível.

Chamada a opinar nos autos, a D. Assessoria Técnico Jurídica, considerando as justificativas apresentadas, entende ser passíveis de relevação as falhas detectadas, uma vez que estas não se revestem de gravidade suficiente para macular a avaliação da gestão, sem prejuízo de recomendação para que não mais ocorram.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

É o relatório.

DECISÃO

Trata-se da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba, submetida à disciplina instituída pelo art. 40 da CF, pela Lei Federal nº 9717/1998, pela Lei Federal nº 10887/04 e legislação análoga.

Embora os apontamentos da Fiscalização revelem-se pertinentes e relevantes, os mesmos não demonstram ilegalidades. Aliado a isso, a Origem, em suas justificativas, aponta a adoção de medidas visando à melhoria da gestão.

Com relação ao montante de investimentos, houve um resultado positivo da ordem de R$ 32.483.307,26, que

representou uma rentabilidade positiva da carteira no exercício em exame da ordem de 12,11%, sendo o montante total em 31/12/2015 no valor de R$ 324.877.922,91.

O Parecer Atuarial apresenta um Superávit de R$ 84.791.208,00 no exercício analisado. Os rendimentos de aplicações financeiras ficaram em R$ 32.497.035,23 alcançando rentabilidade real de 1,44%.

Registre-se que o Município obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que as situações de irregularidade descritas em seu extrato previdenciário foram suspensas pelo Poder Judiciário.

No que tange as demais falhas levantadas, as mesmas não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos e medidas saneadoras.

Assim, à vista dos elementos que instruem os autos, dos posicionamentos unânimes favoráveis das Assessorias Técnicas deste Tribunal, e a exemplo das decisões proferidas nos exercícios anteriores[1], nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4° e a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais do exercício de 2015 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, recomendando à Origem para que tome as providências necessárias a fim de estabelecer critérios para preenchimento dos cargos com a devida observação do nível de escolaridade exigido, proceda no sentido de prover o cargo de contador, avalie as aplicações financeiras evitando uma diversificação exagerada que não traga benefícios a carteira e atue no sentido de sanar os demais apontamentos feitos pela Fiscalização.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n° 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser

---

[1] TC-1.043/026/14 – Contas do exercício 2014 Publicada no DOE em 09/05/2017 com trânsito em julgado em 31/05/2017 – Regular– Rel. Auditor Samy Wurman;

TC-2940/026/12 – Contas do exercício de 2012 Publicada no DOE em 14/03/2017 com trânsito em julgado em 04/04/2017 – Regular com ressalva – Rel. Auditora Silvia Monteiro;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao DSF-II para anotações

Após ao arquivo.

C.A., 16 de fevereiro de 2018

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

mmc-05

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC-004769/989/15

ÓRGÃO: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba

MUNICÍPIO: Santana de Parnaíba

RESPONSÁVEL: Maria de Fátima Pereira - Dirigente

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015

INSTRUÇÃO : DF-06/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as contas anuais do exercício de 2015 da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, recomendando à Origem para que tome as providências necessárias a fim de evitar a recidiva das ocorrências apontadas pela Fiscalização, o que poderá ensejar a aplicação de multa e julgamento. Quito a responsável, Maria de Fátima Pereira, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

C.A., 16 de fevereiro de 2018

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR